



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.797-C, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 293/09**  
**Ofício nº 1.784/10 – SF**

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emendas (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa deste, com emenda de redação; e pela antirregimentalidade e injuridicidade das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. FRANCISCO FLORIANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Incluem-se na lista mencionada no inciso II do art. 26 as seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); lúpus; epilepsia; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de setembro de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase ; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. [\*Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\*](#)

.....

---

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.797, de 2010, oriundo do Senado Federal, onde tomou o nº 293, de 30 de junho de 2009, propõe alteração do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências, para incluir lúpus e a epilepsia no conjunto de doenças que podem isentar de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que o lúpus eritematoso sistêmico – LES é uma doença grave de etiologia desconhecida, que acomete praticamente todos os órgãos e sistemas do organismo humano. Com relação à epilepsia, alega que a doença consiste em um grupo de distúrbios neurológicos que se caracterizam por paroxismos recidivantes, espontâneos e transitórios e de hiperatividade eletrofisiológica da função e região cerebral acometida. Ressalta que ambas as condições – lúpus e epilepsia – são potencialmente incapacitantes e devem ser, obrigatoriamente, causa de aposentadoria por invalidez, quando a inspeção médico-pericial detectar um grau de disfunção social e laboral que inviabilize a continuidade da pessoa em sua ocupação habitual.

O Autor da proposição argumenta que o Projeto de Lei busca corrigir uma lacuna na nossa legislação previdenciária, que não inclui o lúpus e a epilepsia entre as doenças que concedem o direito à aposentadoria por invalidez e, por via de consequência, à isenção do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes da aposentadoria ou reforma, que é concedida nesses casos.

O Projeto de Lei em análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

### **II – VOTO DA RELATORA**

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, algumas doenças isentam o segurado do período de carência necessário à obtenção de benefício. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o

beneficiário faça jus ao benefício. No caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado precisa pagar pelo menos doze contribuições para ter direito ao benefício, ficando dispensado dessa obrigação na hipótese de ser portador de doenças específicas.

As doenças e afecções que dão direito à isenção da carência dependem de critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O Lúpus Eritematoso Sistêmico e a Epilepsia constituem-se doenças crônicas, de caráter progressivo e incapacitante, tanto para o trabalho, como para as atividades da vida independente. Podem tornar seus portadores, ao longo do tempo, dependentes permanentemente de terceiros. Sob esse prisma, atendem, em sua plenitude, aos critérios de estigma, deformação, mutilação ou deficiência, que lhes conferem especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado por parte da Previdência Social. Julgamos, portanto, que devam ser incluídas no rol das doenças que isentam o segurado do período de carência necessário à obtenção de benefício.

Com relação à Epilepsia, entendemos ser importante destacar que a doença pode surgir como manifestação de inúmeros distúrbios neurológicos associados a doenças base que já se encontram contempladas como isentas de carência, de acordo com a atual legislação. Como exemplo podemos citar: alienação mental, neoplasia maligna (metástases cerebrais), paralisia irreversível e incapacitante e na síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA. Sendo assim, trata-se de um mais um argumento que justifica a inclusão da Epilepsia como doença ensejadora da isenção de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Porém, salientamos que concordamos com o Parecer emanado pelo Senado Federal, cujo Relator, Senador Mão Santa, observou que a Justificação do Autor encontra-se eivada de erros e interpretações equivocadas da legislação previdenciária atual. Entre elas, destacamos do Parecer referido que:

*“nenhuma doença deve ser, obrigatoriamente, causa de aposentadoria por invalidez. Assim, não é correto o entendimento expendido na justificação do PLS nº 293, de 2009, de que a proposição [...] busca corrigir uma lacuna na nossa legislação previdenciária, que não inclui o lúpus e a epilepsia entre as doenças que concedem o direito à aposentadoria por invalidez e, por via de consequência, à isenção do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes da aposentadoria ou reforma, que é concedida nesses casos.”*

Cabe esclarecer que, qualquer doença “per si” não pressupõe

direito à aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade laboral total e definitiva ocasionada pela doença e suas complicações. Nesse sentido, a Lei nº 8.213, de 1991, estabelece no art. 42:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Portanto, o lúpus eritematoso sistêmico e a epilepsia podem ensejar à concessão de aposentadoria por invalidez do segurado, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela Lei. Mas não há relação de causa e efeito entre essas doenças e a isenção de imposto de renda.

Outrossim, também não há relação de causa e efeito entre essas doenças e a isenção do imposto de renda, não sendo correto o entendimento de que *“a concessão de aposentadoria por invalidez leva, por via de consequência, à isenção do imposto de renda sobre os proventos e pensões decorrentes da aposentadoria ou reforma, que é concedida nesses casos.* Na verdade, só recebem essa isenção os portadores das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de novembro de 1988. Assim, é necessário incluir o lúpus e a epilepsia naquele dispositivo para que seus portadores sejam beneficiados.”

Apesar das observações apresentadas, e baseados no texto final aprovado pelo Senado Federal, consideramos justo e meritório incluir o lúpus eritematoso sistêmico e a epilepsia entre as doenças previstas no art. 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social e contemplar seus portadores com a dispensa do cumprimento de prazo de carência para a concessão dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.797, de 2010.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.797/2010, nos termos do

Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Chico das Verduras, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Mandetta, Mara Gabrielli, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Assis Carvalho, Danilo Forte, Dr. Ubiali, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Luiz de Deus, Paulo Foletto e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição sob exame, oriunda do Senado Federal e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, propõe, por meio de nova redação dada ao art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fixar um conjunto de moléstias que deverão obrigatoriamente compor a lista, prevista no inciso II do art. 26 da mesma Lei, das doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Diferentemente da atual redação do art. 151, que lhe conferiu caráter transitório, a nova redação, proposta pelo Projeto, cristaliza em lei uma parte da lista das doenças que dispensam a carência para concessão dos mencionados benefícios. Atualmente, a elaboração dessa lista é atribuição exclusiva dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, fixada também pelo inciso II do art. 26, e seu conteúdo atual foi estabelecido pela Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), recebeu desta parecer de mérito pela aprovação, acolhido por unanimidade em 6 de novembro de 2013, nos termos do Parecer proposto pela nobre Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Vem agora o projeto a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), apenas para exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –

RICD), antes de sua submissão à última Comissão, a de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

## **II – VOTO**

Cumpre-nos proceder ao exame de compatibilidade ou adequação da proposição, conforme o despacho que determina a forma de sua tramitação. No que se refere a este exame, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A proposição em exame, tem o potencial de ampliar despesas com os benefícios do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, posto que a atual lista das doenças que dispensam carência para concessão destes benefícios, estabelecida pela Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01, não inclui o LÚPUS e a EPILEPSIA. Com efeito, a aprovação da proposta tornaria obrigatória, desde sua publicação, a imediata concessão desses benefícios a todos os segurados do Regime Geral da Previdência Social, portadores de LÚPUS ou EPILEPSIA, que não tenham efetuado ao menos 12 (doze) contribuições mensais e que, portanto, atualmente não fazem jus a tais benefícios.

O comando do art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2016 - LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2016) dispõe que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e oferecendo a correspondente compensação.

Na mesma linha, também preceitua o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), complementado pelo art. 17 da mesma lei, onde se exige os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrarem em vigor e nos dois seguintes, devendo demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Tendo em vista a ausência das informações requeridas pela LDO e pela LRF, propomos a emenda de adequação em anexo, no intuito de permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta. A emenda tem por finalidade conceder tempo hábil para o Poder Executivo possa mensurar o impacto decorrente da aprovação do projeto de lei e promover medidas de compensação a serem implementadas pelo referido Poder. Destacamos que



emenda de igual redação foi aprovada por esta Comissão, na discussão do PL nº478/2007, que dispôs sobre o Estatuto do Nascituro.

Diante do exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.797, DE 2010, COM A EMENDA EM ANEXO**

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputada **SORAYA SANTOS**  
**Relatora**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se ao artigo 2º do projeto de lei nº 7.797, de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.  
Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputada **SORAYA SANTOS**  
Relatora

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No dia 13 de julho de 2016, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer desta Relatora, favorável à matéria, com emenda de adequação.

Não obstante a concordância dos membros da Comissão com o texto proposto, houve sugestão do nobre Deputado Lelo Coimbra para a inclusão de dispositivo que preveja a submissão dos portadores de lúpus e epilepsia a avaliação por junta médica, que ateste a incapacidade para o trabalho e a desnecessidade do cumprimento da carência de doze meses para auferirem a aposentadoria especial.

Em face do exposto, apresentamos uma Emenda Projeto de Lei 7.797 de 2010, com o texto anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputada **SORAYA SANTOS**  
Relatora

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7.797, de 2010**

*Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.*

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: DEPUTADA SORAYA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 151 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Os portadores de lúpus e epilepsia serão submetidos a avaliação por junta médica que ateste a incapacidade para o trabalho e a desnecessidade do cumprimento da carência de doze meses para auferirem a aposentadoria especial.

Sala da Comissão, em      de junho de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.797/2010, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton

Cardoso Jr, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente

### **EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.797, de 2010**

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

redação: Dê-se ao artigo 2º do projeto de lei nº 7.797, de 2010, a seguinte

*“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação”.*

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Presidente

### **EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.797, de 2010**

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para incluir o lúpus e a epilepsia entre as doenças cujos portadores são dispensados de cumprir prazo de

carência para usufruir dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 151 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

*Parágrafo único. Os portadores de lúpus e epilepsia serão submetidos a avaliação por junta médica que ateste a incapacidade para o trabalho e a desnecessidade do cumprimento da carência de doze meses para auferirem a aposentadoria especial.*

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Vem à revisão bicameral o Projeto de Lei 7.797, de 2010. O Projeto de Lei do Senado 293, de 2009, de autoria do Senhor Senador Paulo Paim, dispensa os pacientes de lúpus e de epilepsia de carência para que tenham direito a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para tanto, inclui ambas as doenças no rol de enfermidades estabelecido pelo art. 151 da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O PL 7797/2010 tramita com prioridade, pendente de apreciação conclusiva dos órgãos colegiados da Câmara dos Deputados aos quais foi distribuído. A Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF aprovou a proposição legislativa, quanto ao mérito. A adequação orçamentária e financeira foi constatada pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT, com emendas. Compete à Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL 7797/2010, oriundo do Senado Federal, altera a Lei dos Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991) para incluir o lúpus e a epilepsia no rol de doenças que dispensam os pacientes de cumprimento do prazo de carência para o acesso aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar conclusivamente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da presente proposição, conforme o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A Constituição da República - CR reconhece a saúde como um direito social, em seu art. 6º. O art. 24, XII, estabelece a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

É legítima a iniciativa de propositura do PL 7797/2010 por membro do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, *caput*, da CR. Com exceção das Emendas 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, a matéria tem seu tramite em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo, como dispõem os arts. 58 e 59, III, da CR.

De igual modo, destacando-se as Emendas 1 e 2 da CFT, a norma proposta guarda coerência com o ordenamento jurídico brasileiro e com os dispositivos regimentais aplicáveis, preenchendo os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Salvo melhor juízo, devem ser rejeitadas, porque antirregimentais e injurídicas, as Emendas 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

A Emenda 1 adia a aplicação de efeitos financeiros do projeto de lei para *“a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação”*, com o acréscimo de art. 2º ao PL 7797/2010.

Esse tema não foi discutido no Senado, Casa de origem do PLS 293/2009, e tampouco foi cogitado pela Comissão de Seguridade Social e Família, incumbida da discussão sobre o mérito da proposição legislativa, no âmbito da

Câmara dos Deputados.

É, portanto, antirregimental a Emenda 1 aprovada pela CFT, que detinha competência limitada aos aspectos de adequação financeira e orçamentária do PL 7797/2010, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conclui-se também pela injuridicidade da matéria, que precisaria ser tratada nos dispositivos aplicáveis aos efeitos financeiros das concessões de benefícios previdenciários, conforme legislação e regulamentação próprias.

A Emenda 2 propõe que se agregue parágrafo único ao art. 151 da Lei 8.213/1991, de modo a fazer constar que os *“portadores de lúpus e epilepsia serão submetidos a avaliação por junta médica que ateste a incapacidade para o trabalho e a desnecessidade do cumprimento da carência de doze meses para auferirem a aposentadoria especial”*.

Outra vez, extrapola de suas competências regimentais a Comissão de Finanças e Tributação. A Emenda 2 tem conteúdo técnico e não poderia ser apresentada ou aprovada em órgão que não tem competência para dispor sobre o mérito da proposição.

A injuridicidade da Emenda 2 exsurge de sua incompatibilidade lógica com o art. 151 da Lei 8.213/1991, vez que o PL 7797/2010 pretende ampliar o rol de enfermidades em mais duas doenças, o lúpus e a epilepsia. Que sentido teria igualar essas enfermidades às listadas no art. 151 para, em seguida, desigualar o processo de concessão dos benefícios previdenciários, especificamente em relação a essas duas doenças?

Quanto à atualização da proposta, que já tramita desde 2009 no Congresso Nacional, temos como necessária a apresentação de Emenda de Redação para que se proceda à alteração legal nos termos do art. 151, modificado pela Lei 13.135, de 2015, que agregou à lista de enfermidades a esclerose múltipla e a hepatopatia grave.

A lista atual do art. 151 contém, portanto, as seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação. Esse conjunto, com o advento da norma ora proposta, seria completado por duas outras enfermidades, a saber, lúpus e epilepsia.

Face ao exposto, votamos favoravelmente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 7797/2010, nos termos da Emenda de Redação que ora apresentamos. Votamos ainda contrariamente à admissibilidade das Emendas 1 e 2 apresentadas e aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, pelos vícios de antirregimentalidade e injuridicidade já apontados.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO  
Relator

**EMENDA DE REDAÇÃO**  
(ao PL 7797/2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 7.797, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); lúpus; epilepsia; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.’ (NR)”

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.797/2010, com emenda de redação; e pela antirregimentalidade e injuridicidade das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Floriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Genecias Noronha, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Efraim Filho, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Samuel Moreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Presidente em exercício

#### **EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.797, DE 2010.**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 7.797, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte



deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); lúpus; epilepsia; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.' (NR)”

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**